



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

PUBLICADO

Em 20 / 01 / 96

Jornal O Paraná

Henrique

CONT.

VISTO

LEI Nº 188/96

Súmula: Dispõe sobre o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, institui o Fundo de Pensões e Aposentadorias dos Servidores e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DO SISTEMA DE PREVIDENCIA

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Tereza do Oeste (PR), e respectivos dependentes, nos termos da Constituição Federal, e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O Sistema de Previdência do Servidor Municipal abrange:

I - Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço.

II - Quantoa aos dependentes:

- a) pensão por morte.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

CAPITULO II

DOS BENEFICIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 3º. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao servidor ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 4º. A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município.

Art. 6º. A aposentadoria por invalidez permanente será devida à partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 7º. Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde, e será devida à partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 8º. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor, salvo quando decorrer por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSORIA

Art. 9º. A aposentadoria compulsória é devida ao servidor ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA

Art. 10. A aposentadoria voluntária será devida ao servidor que a requerer depois de completar 30 (trinta) anos de serviço se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11. A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao servidor que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, ou aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais, observado o disposto no Art. 40, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Entende-se por funções de magistério, o exercício do professor exclusivamente em sala de aula, contemporaneamente com a comprovação do recebimento da gratificação à título de "regência de classe".

Art. 12. A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida à partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório e somente será deferida aos servidores em atividade no serviço público, mediante requerimento da aposentadoria, observado o disposto no Art. 15 desta Lei.

Art. 13. É vedado ao Poder Público Municipal a concessão de aposentadoria cumulativa com outra de natureza pública.

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente da legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuições a instituição oficial, sem relação empregatícia com entidades públicas, e que não sejam computadas para os efeitos do Art. 15 desta Lei.

Art. 14. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados nos termos da legislação vigente.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

§ 1º - Não serão computados para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem a que pertencia o servidor deverá juntar ao processo de requerimento ou habilitação, certidão que comprove a legalidade das promoções ou vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data da solicitação.

Art. 15. Para os efeitos previstos no Art. 12 desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico e previdenciário, observado o que dispões os Artigos 94, parágrafo único, 95 e seu parágrafo único, e 99, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - É vedada a contagem repetitiva de um mesmo lapso de tempo.

§ 2º - Para validade do tempo de serviço prestado em empresa privada ou órgão público, o servidor deverá apresentar certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão próprio competente ou no caso produza prova em Juízo, nos mesmos critérios exigidos pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, em casos semelhantes.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 16. A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

Art. 17. A pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido ou ausente, observado para este fim o limite estabelecido pelo inciso XI, do Art. 27, da Constituição Estadual.

Art. 18. A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva(o) ou companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes, serão rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º - A pensão será deferida integralmente à(o) viúva(o) ou companheira(o) supérstite, na falta de outros dependentes legais.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

§ 2º - Se o(a) servidor(a) for viúvo(a), ou se o(a) cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) não tiver direito à pensão, o benefício será pago integralmente em partes iguais, para os demais dependentes que houverem na forma desta Lei.

Art. 19. A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1º - Sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

CAPITULO III

DOS BENEFICIARIOS

Art. 20. Os beneficiários do Sistema de Previdência classificam-se como servidores e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS BENEFICIARIOS

Art. 21. São beneficiários do Sistema de Previdência estabelecido nesta Lei:

I - Na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, e os ocupantes de cargos em comissão, ressalvados os casos previstos no Art. 61 desta Lei. *art. 16*

II - Na qualidade de inativos, todos os servidores civis aposentados pelo Município, regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal;

III - Na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do servidor que falecer ou for declarado ausente, aposentado ou não, observado o disposto no art. 16 desta Lei.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 22. São beneficiários do Sistema de Previdência estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do servidor, respeitados os direitos adquiridos:

I - O(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - Os pais;

III - O irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - A pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 65 (sessenta e cinco) anos, ou inválida.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações, os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do servidor, o enteado, o menor que por determinação judicial esteja sob sua guarda, e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável como servidor ou com a servidora, desde que verificada a coabitação em regime marital, respeitado o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante prova exigida pelo Município.

§ 4º - Para efeitos do parágrafo terceiro deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea ao regime marital, mesmo em tetos distintos entre o servidor e terceira pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º - Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas de menor idade ou de idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivem às expensas do servidor ou que coabitem por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos consecutivos.

§ 7º - São consideradas pessoas sem recursos para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 24. Os servidores serão inscritos compulsoriamente, como beneficiários do Sistema de Previdência instituída por esta Lei, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º - Incumbe aos servidores a inscrição de seus dependentes, imediatamente após a posse no cargo público, e todas as vezes em que houver modificações ou alterações quantos aos seus dependentes.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitada em julgado.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 25. O servidor em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exame médico a cargo de junta oficial do Município, para efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 26. Sem prejuízo do benefício, prescreve-se em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 27. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, através de cheque nominal, salvo em casos de moléstia ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 03 (três) meses, podendo ser renovado.

Art. 28. O benefício devido ao servidor ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se na sua falta e por período não superior a 03(três) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 29. Fica proibido o pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão através de crédito direito em conta corrente bancário do beneficiário, devendo cumprir rigorosamente o disposto no Artigo 27 desta Lei.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 30. O valor não recebido em vida pelo servidor somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na flata deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 31. Será fornecido mensalmente, ao servidor inativo ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 32. Salvo quanto ao valor devido ao Município, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 33. Podem ser descontados dos benefícios:

I - O pagamento de benefício além do devido;

II - Imposto de Renda Retido na Fonte, ressalvadas as disposições legais;

III - Pensão de Alimentos decretada em sentença judicial irrecurável;

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, salvo má-fé, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - O número de parcelas poderá ser maior que 06 (seis), de modo que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre o servidor ou seus dependentes e a Administração Municipal.

Art. 34. Os proventos da aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento dos servidores em atividade.

§ 1º - Serão extendidos aos inativos e pensionistas:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos para o cargo primevo.

§ 2º - Não serão extendidos aos inativos e pensionistas:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

I - As vantagens decorrentes da reclassificação ou transformação de cargos que implique mudanças de sua natureza, aumento do grau de exigência quanto à instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento de vencimento inclusive decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade de acordo com a Lei do Plano de Carreiras.

Art. 35. Por ausência do servidor, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida na presente Lei, Capítulo II.

§ 1º - Os dependentes do servidor desaparecido, em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere o caput deste artigo, mediante prova inequívoca, analisada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, cessará imediatamente o pagamento da pensão, dispensados os beneficiários do desembolso de qualquer quantia recebida.

Art. 36. Mediante justificção proposta perante o Órgão Municipal da Administração, poderá justificar a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de direitos do interesse dos beneficiários, salvo aos que se referirem a órgãos públicos.

Art. 37. Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei, terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 38. A gratificação natalina será devida proporcionalmente, em valor igual ao do mês de dezembro, a aposentados e pensionistas, e sobre ambos deverá incidir os descontos previstos em lei.

TÍTULO II

DA FONTE DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 39. Para custeio do Sistema de Previdência do Servidor Municipal, os segurados obrigatórios contribuirão com os seguintes percentuais, a serem descontados da totalidade de sua remuneração, provento ou pensão:

I - 5% (cinco por cento), à partir da publicação desta Lei.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 40. A contribuição de que trata o artigo anterior, será recolhida mensalmente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Tereza do Oeste - FPSMSTO, até o dia 10 de cada mês.

§ 1º - Em caso de atraso no recolhimento da contribuição ao Sistema de Previdência, recairá ao responsável a obrigação de recolher o valor devidamente corrigido monetariamente pela variação da Taxa Básica Financeira - TBF, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Caso houver a extinção da Taxa Básica Financeira-TBF, será a mesma substituída por outro índice oficial do Governo Federal.

CAPITULO II

DO FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 41. Fica instituído o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Tereza do Oeste, identificado pela sigla FPSMSTO, de caráter especial e de natureza contábil, que tem por finalidade específica, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao custeio dos benefícios de aposentadoria e pensão, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Integram os recursos do fundo de que trata este artigo, o indicado no artigo 40 desta Lei, os provenientes de aplicação financeira e as restituições de pagamentos efetuados indevidamente.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 42. Para o cumprimento de suas finalidades, o FPSMSTO será administrado pelo Conselho Administrativo próprio, o qual será formado por 05 (cinco) membros, composto de Presidente, Secretário, Tesoureiro e 02 (dois) membros.

§ 1º - O Conselho Administrativo do FPSMSTO será composto pelos seguintes representantes:



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 01 (um) servidor lotado na Câmara Municipal;

III - 02 (dois) servidores escolhidos em Assembléia dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - Os membros indicados serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, após escolha entre si das funções de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 43. Caberá ao Conselho Administrativo o gerenciamento do Fundo, bem como a Administração e aplicação de suas verbas arrecadadas.

§ 1º - O Conselho Administrativo publicará mensalmente no órgão oficial do Município, o BALANCETE FINANCEIRO, contendo os recebimentos, os pagamentos, as aplicações financeiras e os saldos bancários.

§ 2º - O "BALANCETE FINANCEIRO" também será afixado no mural da Prefeitura Municipal, para conhecimento geral.

§ 3º - Os recursos recolhidos ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Tereza do Oeste - FPSMSTO, serão destinados exclusivamente ao pagamento do benefício de aposentadorias e pensões, e as sobras serão integralmente capitalizadas de forma a assegurar o seu valor econômico, sendo vedado o pagamento de despesas estranhas.

§ 4º - A movimentação de valores do FPSMSTO junto à instituição bancária somente se efetivará com a assinatura conjunta entre o Presidente e o Tesoureiro.

§ 5º - Os componentes do Conselho Administrativo responderão civil e criminalmente por qualquer irregularidade que venham a praticar em prejuízo do FPSMSTO, independentemente das sanções funcionais, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 44. O exercício das funções junto ao Conselho Administrativo será gratuito.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 45. O FPSMSTO terá orçamento próprio elaborado pelo Município, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FPSMSTO integrará o orçamento geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - Na elaboração e execução do orçamento do FPSMSTO, serão observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 46. A contabilidade do FPSMSTO tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 47. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, o de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar a sua finalidade.

Art. 48. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive o balancete financeiro para o atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 43 desta Lei.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 49. O saldo positivo do FPSMSTO, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, em atendimento ao artigo 73, da Lei Federal 4.320/64.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 50. Os responsáveis pela Administração do FPSMSTO, deverão encaminhar a prestação de contas anual do Fundo, ao Chefe do Poder Executivo, para exame e análise geral.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

Art. 51. A qualquer momento ou por motivos específicos, o Poder Executivo poderá fazer a tomada de contas do FPSMSTO, nomeando técnicos, auditores ou peritos, para procederem o levantamento das contas do Fundo.

Art. 52. Independente do disposto nos Artigos 50 e 51, o Conselho Administrativo encaminhará o Balanço Geral do FPSMSTO ao Poder Executivo Municipal, impreterivelmente até o dia 28 de fevereiro do exercício imediatamente seguinte, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 53. Os Servidores da Administração direta e indireta, mediante comprovação da nomeação e do termo de posse, são contribuintes obrigatórios e beneficiários legais do Sistema de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Tereza do Oeste.

Art. 54. Os servidores aposentados por tempo de serviço por outros sistemas previdenciários terão seus direitos preservados, não fazendo jus aos benefícios do Sistema Previdenciário desta Lei, bem como os contratados temporariamente sob a égide da CLT (Inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal) e os contratados mediante licitação através do regime de locação civil de serviços.

Art. 55. O Município, através do seu Tesouro, é responsável solidário pelo pagamento dos encargos financeiros dos benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata esta Lei.

Art. 56. Os atos relativos à concessões de aposentadorias e pensões, inclusive as reformas e melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhados da prova de publicação e de documentos que comprovem a sua legalidade, em cumprimento ao Provimento nº 01/89 - TC. de 22 de junho de 1989.

Art. 57. Os órgãos de Recursos Humanos e de Contabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo, e das Administrações indiretas, descontarão e contabilizarão as contribuições relativas ao pagamento da previdência, para repasse ao FPSMSTO.

Art. 58. Fica extinto o Fundo de Previdência do Município de Santa Tereza do Oeste, criado pela Lei nº 100/93, de 10 de março de 1993, transferindo-se o ativo e passivo ao Patrimônio Público Municipal, exceto os valores contribuídos pelos Servidores Municipais, na mesma proporção da contribuição reco-



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste

AV. PARANÁ, 61 - FONE/FAX: (045) 231-1122 - CEP 85825-000 - SANTA TEREZA DO OESTE - PARANÁ

lhida incluindo os rendimentos capitalizados, os quais serão transferidos diretamente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Tereza do Oeste - FPSMSTO, criado por esta Lei.

Parágrafo Único - Os pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões, sob responsabilidade do extinto Fundo, serão assumidos pelo Tesouro Municipal, à partir da publicação desta Lei.

Art. 59. O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, complementará subsidiariamente as disposições da presente Lei, para o fiel cumprimento do Sistema de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Tereza do Oeste, inclusive as modificações que vierem a ser editadas pelo Governo Federal no Sistema Geral de Previdência.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA
TEREZA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, aos 19
de janeiro de 1996.

FRANCISCO MENIN
Prefeito Municipal.